

INTERESSADO: Colégio Lucê

EMENTA: Recredencia o Colégio Lucê, Código Censo Escolar/Inep nº 23073233, Instituição sediada na Rua Cuiabá, nº 155/161, Bairro Jockey Club, CEP: 62.813-795, nesta capital, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, até 31 de dezembro 2026, e homologa o Regimento Escolar.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

PROCESSO Nº 11307775/2023

PARECER Nº 507/2024

APROVADO EM: 21/8/2024

I – RELATÓRIO

O senhor Luís Pinto Coelho, diretor pedagógico do Colégio Lucê, Código Censo Escolar/Inep nº 23073233, em Fortaleza/CE, por meio do processo nº 11307775/2023, datado de 29/02/2024, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação (CEE) a solicitação de recredenciamento da instituição, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e do ensino médio, bem como a homologação do seu Regimento Escolar.

O Colégio Lucê integra a rede privada de ensino, e está localizado à Rua Cuiabá, nº 155/161, Bairro Jockey Club, CEP: 62.813-795, em Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 73.694.564/0001-45, tendo como mantenedora a EPP Luiz Pinto Coelho, cuja atividade principal é a oferta do ensino fundamental. Não registra como atividade secundária o ensino médio. Referido Colégio foi credenciado anteriormente pelo Parecer CEE nº 0265/2019, com validade até 31/12/2023.

Examinando o Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – Sisp/CEE, confirma-se que o diretor da instituição de ensino é o senhor Luís Pinto Coelho. Apresenta como formação para o exercício da direção o Curso de Especialização em Administração Escolar, pela Universidade Estadual do Ceará (Uece), em 1998, Registro nº 9800667/1998/Demec/CE. O Colégio tem como Secretária Escolar, a senhora, Elizabeth de Sousa Pinheiro, habilitada para o exercício da função pela Secitece, Registro nº AAA005116/2007.

Este Processo não foi objeto de Informação da parte da CEB, portanto, a análise se guiará pela pesquisa no Sisp.

Segundo os registro do item Dependências Físicas, constata-se que o prédio escolar apresenta a seguinte estrutura básica: 23 salas, das quais 18 destinadas a

FOR: SF

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer CEE nº 507/2024

salas de aula sem registro de suas dimensões; 1 para professores; 1 para leitura; 1 para TV e Vídeo; 1 para material de Educação Física; 1 para Xerox; e mais biblioteca; quadra coberta; piscina; parque; pátio; ginásio; auditório; e ambientes para a diretoria; coordenação; secretaria; cantina, cozinha; almoxarifado e banheiros femininos e masculinos.

Examinando as fotos postadas no Sisp, verifica-se que se trata de um prédio com boa infraestrutura física, bem conservado, com salas de aula para as diferentes etapas de ensino ofertadas, equipadas, mobiliadas adequadamente e algumas climatizadas (as salas para os pequenos têm mobiliário específico e pedagogicamente preparadas para as estimulações necessárias às faixas etárias da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental); as demais salas e outros ambientes citados não foram fotografados; a quadra coberta é bem estruturada; e existem banheiros para alunos e funcionários, mas não adaptados. As fotos não evidenciam a existência de acessibilidade.

O acervo bibliográfico é formado por 2.859 exemplares, relativos a 16 títulos, não cadastrados. Nota-se que se tratam de livros didáticos, em sua grande maioria, e destinados às 03 etapas da educação básica.

Por ocasião do cadastro das informações no Sisp, o Colégio apresentava uma matrícula de 603 alunos, distribuídos em 29 turmas, sendo que 08 turmas na educação infantil (creche e pré-escola), com uma matrícula de 141 alunos; 18 turmas no ensino fundamental - anos iniciais e anos finais, com um total de 346 alunos; e 03 turmas do ensino médio com 116 alunos.

O corpo docente é formado por 44 professores, dos quais 37 são habilitados para os componentes curriculares em que estão lotados, embora alguns destes para determinados componentes curriculares, não o são. Do total de professores, 06 não possuem habilitação para os componentes que ministram, e 1 deles não apresentou qualquer comprovante de sua formação (Prof^a. Luciana Maria Aguiar Chagas). E ainda há que atualizar os cadastros de 9 dos professores habilitados, uma vez que no Sisp figuram no *status* de não habilitados ou sem habilitação, entretanto os comprovantes já estão inseridos.

Na relação de funcionários, constam 04 profissionais: 01 coordenador escolar; 01 coordenador do ensino fundamental; 01 contador; e 01 auxiliar de secretaria.

Os instrumentos de gestão escolar – Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar, apresentados, estão datados de 2023, e seguem, em linhas gerais, a estrutura e organização indicadas pela Resolução CEE nº 395/2005.

FOR: SF

2/8



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer CEE nº 507/2024

Percebe-se, entretanto, que não são evidenciadas com maior clareza e proximidade os alinhamentos desses instrumento de gestão com os documentos fundamentais da legislação vigente – BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, bem como pelo Documento Curricular Referencial do Ceará (DCRC) relativo a essas mesmas etapas. Trata-se da necessidade melhor atender às normas complementares estabelecidas nas Resoluções nacional (Resolução CNE/CP nº 2/2017 que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica - educação infantil e ensino fundamental), e a estadual – Resolução CEE nº 474/2018, que institui o Documento Curricular Referencial do Ceará, Princípios, Direitos e Orientações, fundamentado na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da educação infantil e do ensino fundamental e orienta a elaboração de currículos e sua implementação nas unidades escolares dos sistemas estadual e municipais do Ceará.

Percebe-se que a solicitação do Colégio com relação à renovação do reconhecimento dos cursos ofertados ateu-se ao ensino fundamental e ao médio regular. E no PPP, não há de fato qualquer abordagem da educação infantil nas concepções de currículo (p. 7, item 5.7), item que não aprofunda quais as concepções que a escola defende nas etapas que oferta. Assim, nos itens dedicados aos objetivos, não se apresentam os específicos da educação infantil, entretanto no Regimento Escolar, no artigo 3º começa a citar a oferta dessa primeira etapa da educação básica, aprofundando-os no art. 5º.

Assim, também, esta etapa volta a ser citada e tratada no art. 65 Título III, Capítulo I, Seção I, e no art. 90 (Da Organização Curricular), ensejando a pergunta de por que a referida etapa não foi abordada no documento norteador da tarefa educativa do Colégio que é o PPP? A matrícula dessa etapa é significativa no Colégio, são 2 turmas de creche, com 37 alunos e mais 06 turmas de Pré-escola, com 104 alunos, totalizando uma matrícula de 141 alunos. Ou o Colégio não passará mais a ofertá-la? Caso continue, então, precisa inserir esta etapa e referenciar sua abordagem pedagógica e curricular com Base na BNCC e se possível no DCRC, conforme indicado anteriormente.

Assim, na Educação Infantil, considerando a referência à BNCC, há que se assegurar às crianças os seis direitos de aprendizagem e efetivá-los (conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se), bem como assegurar a nova organização curricular que coloca a criança como centro do processo educativo ao definir cinco campos de experiência para a educação infantil (O eu, o outro e o nós; Corpo, gestos e movimentos; Traços, sons, cores e formas; Escuta, fala,

FOR: SF

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer CEE nº 507/2024

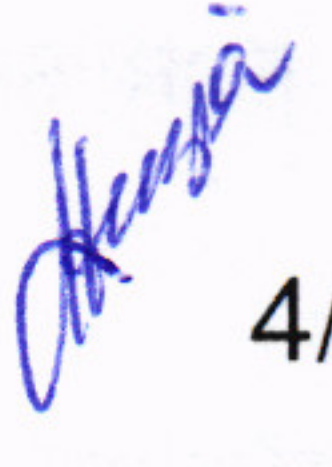
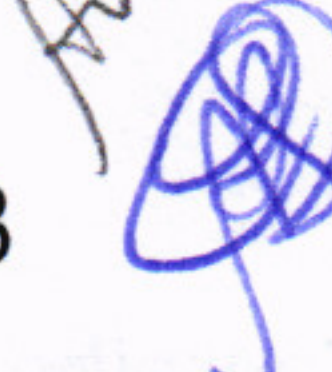
pensamento e imaginação; Espaço, tempo, quantidades, relações e transformações).

Não está clara a concepção de educação inclusiva (item 5.4, p. 5), é verdade que tal concepção não pode ficar restrita ao acolhimento dos alunos com deficiência, nas classes comuns e na escola, mas há necessidade de ampliar o conceito, de forma a resguardar o respeito à diferença e à diversidade que marcam todos os alunos em sua formação educacional e escolarização formal e informal. E em sua socialização.

Recomenda-se ainda que no item 7 (p. 8 e 9) se faça uma distinção mais clara sobre a organização curricular por áreas do conhecimento, conforme a legislação vigente mais atual, tanto para o ensino fundamental quanto para o ensino médio (este, é fato, já vem sendo alvo de mudanças significativas, em nível nacional, em sua estrutura curricular, inicialmente determinadas pela Lei federal nº 13.415/2017 e resolução pertinente), e evocando os parâmetros e denominações atualmente adotados. Por exemplo, não existe mais a área Linguagens e Códigos e suas Tecnologias, mas *Linguagens e suas Tecnologias*; assim como atualmente se trata a área de *Matemática* isoladamente da área das *Ciências da Natureza e suas Tecnologias*. A área das Ciências Humanas e suas tecnologias (item c, p. 9), recebeu a denominação de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e não mais Ciências Humanas e suas Tecnologias. Pode ser que na continuidade das mudanças do NEM (Novo Ensino Médio) em nível nacional, isso mude, mas por enquanto ainda é essa a normativa a considerar. Desse modo, há necessidade de observar a estrutura e organização da BNCC no PPP, assim como se considerou ao fazer a proposição da matriz curricular do ensino médio.

No ensino fundamental, a BNCC o organiza em cinco áreas do conhecimento, que “favorecem a comunicação entre os conhecimentos e saberes dos diferentes componentes curriculares” (BRASIL, 2010). Nos textos de apresentação, cada área de conhecimento explicita seu papel na formação integral dos alunos e destaca particularidades para o Ensino Fundamental – Anos Iniciais e o Ensino Fundamental – Anos Finais, considerando tanto as características do alunado quanto as especificidades e demandas pedagógicas dessas fases da escolarização. Segundo a BNCC, para essa etapa da Educação Básica, cada área de conhecimento estabelece competências específicas de área, cujo desenvolvimento deve ser promovido ao longo dos nove anos. Essas competências explicitam como as dez competências gerais se expressam nessas áreas. Importante que o Colégio articule o desenvolvimento de sua matriz ou projeto

FOR: SF


4/8 

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer CEE nº 507/2024

curricular à estrutura e organização pedagógicas abordadas e estabelecidas pela BNCC de cada etapa.

Quanto ao ensino médio, regular ou convencional, como o PPP e Regimento do Colégio se referem, deve atentar ainda para o que dispõe a Lei federal nº 13.415 de 2017, e a decorrente Resolução nº 3/2018 que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, observando em especial as normativas contidas nos artigos que se referem à sua estrutura curricular (FGB e Itinerários Formativos), às formas de oferta e organização, bem como ao capítulo da proposta pedagógica. É necessário também considerar a BNCC do Ensino Médio (instituída pela Resolução CNE/CP nº 04/2018), que define o conjunto de aprendizagens essenciais que devem ser desenvolvidas com base em conhecimentos, competências e habilidades para essa etapa da Educação Básica.

Por outro lado, as reviravoltas ocorridas com o Novo Ensino Médio (NEM) no âmbito da nova gestão governamental em âmbito nacional, contribuíram para que o país conte, hoje, com um projeto de lei aprovado pela Comissão de Educação do Senado¹ que estabelece o novo ensino médio do Brasil, propondo mudanças na carga horária e no currículo. Nesse sentido, o Colégio, com base na legislação vigente, definiu sua matriz curricular e deverá seguir implementando-a, porém atento ao fato de que importantes mudanças estão sendo propostas e já foram aprovadas, com destaque para a carga horária mínima total destinada à Formação Geral Básica (FGB) que passa das atuais 1.800 horas para 2.400 horas, em cursos cujos itinerários de aprofundamento sejam nas áreas da educação (Linguagens, Matemática, Ciências Humanas e Ciências da Natureza). E a carga horária mínima anual do ensino médio amplia de 800 para 1.000 horas (o acréscimo será distribuído em 200 dias letivos), mas poderá chegar a 1.400 horas, de forma progressiva, conforme divulgação feita na imprensa e mídia.

De todo modo, é necessário observar o movimento que a nova reforma está fazendo e com repercussões para todos os sistemas e redes de ensino, a fim de que, se aprovadas em nível nacional, o Colégio possa proceder aos ajustes que a legislação passar a requerer em suas mudanças ou adequações.

Sugere-se que o item 9 (Recuperação) e o 11 (Normas de Convivência Social) sejam abordados no Regimento, como já o foram.

¹Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/06/19/novo-ensino-medio-comissao-do-senado-aprova-projeto-de-lei-veja-mudancas.htm?cmpid=copiaecola>

FOR: SF

Assinatura
5/8

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer CEE nº 507/2024

E examinando o Regimento Escolar, como já se afirmou anteriormente, percebe-se que sua estrutura e organização dialogam com os dispositivos indicados pela Resolução CEE nº 395/2005. Sobre seu texto, faz-se uma breve consideração sobre dois pontos, a seguir explicitados.

No Parágrafo Único, do art. 40, descreve-se o provável acervo da Biblioteca ou de uma Biblioteca ideal (dicionário, catálogos, anuários, atlas, enciclopédias, coleções de literatura infantil, infanto-juvenil, conjunto de obras de ficção científica, biografias, cultura geral e obras vinculadas aos componentes curriculares, jornais e revistas etc), entretanto o material cadastrado no Sisp não evidencia a diversidade de materiais indicados no referido artigo.

E na Seção IX, trata-se Dos Laboratórios, mas, na verdade, o art. 41 se refere a um laboratório, que é o de Ciências. Ele volta a ser citado no art. 44, mas no item Dependências Físicas, do Sisp, esse ambiente e respectivos equipamentos não foram inseridos, nem na descrição nem nas fotos. Faz-se necessário uma revisão de forma e a observação da técnica legislativa ao grafar os artigos do Regimento e a escrita a seguir, obedecendo a uma normativa cuja forma pode se espelhar no texto da LDB.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Colégio Lucê, em Fortaleza/CE, integrante da rede privada de ensino, tem sua solicitação de regularização junto ao CEE fundamentada na legislação educacional vigente, a saber:

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 em seus dispositivos gerais e em especial os que normatizam a oferta de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

- Resolução CEE nº 395/2005, que “estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema de Ensino do estado do Ceará”;

- Resolução CEE nº 451/2014, que “dispõe sobre credenciamento e reconhecimento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento”;

- Resolução CNE/CP nº 2/2017, de 22 de dezembro de 2017, que “institui e orienta a implantação da base nacional comum curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica” (educação infantil e ensino fundamental);

FOR: SF

6/8





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer CEE nº 507/2024

- Resolução CNE/CP nº 3, de 21 de novembro de 2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;

- Resolução CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018, que Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do artigo 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017;

- Resolução CEE nº 474/2018, que “Fixa normas complementares para instituir o Documento Curricular Referencial do Ceará, Princípios, Direitos e Orientações, fundamentado na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da educação infantil e do ensino fundamental e orienta a elaboração de currículos e sua implementação nas unidades escolares”;

- Resolução CEE nº 497/2021, que “Estabelece normas complementares e orientações para implementação do Currículo do Ensino Médio, no âmbito do Sistema de Ensino do estado do Ceará”;

III – VOTO DA RELATORA

Com base nas análises até aqui realizadas no Relatório deste Parecer, que pontuou indicações de alinhamentos e adequações dos instrumentos de gestão, cadastrados para fins de subsídio ao pedido de credenciamento da instituição e de renovação do reconhecimento dos cursos ofertados, o voto desta relatora se expressa nos seguintes termos:

- Recredencia o Colégio Lucê que integra a rede privada de ensino, e está localizado à Rua Cuiabá, nº 155/161, Bairro Jockey Club, CEP: 62.813-795, em Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 73.694.564/0001-45, e tendo como mantenedora a EPP Luiz Pinto Coelho, cuja atividade principal é a oferta do ensino fundamental, até 31 de dezembro de 2026;

- Renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental - anos iniciais e anos finais, e do ensino médio;

- Homologa o respectivo Regimento Escolar, e respectiva Ata de Aprovação;

- Recomenda o alinhamento pedagógico mais explícito e aprofundado dos instrumentos de gestão (em especial no Projeto Político-Pedagógico), com os dispositivos legais emanados pelas resoluções nacionais e estaduais que tratam da implementação da BNCC (ensino fundamental e ensino médio), e demais normativas delas decorrentes, de modo a considerar as observações indicadas no Relatório deste Parecer, bem como outras que julgar necessárias;

FOR: SF

7/8



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer CEE nº 507/2024

- Recomenda também: a) que atualize no Sisp os cadastros do corpo docente, assim como renove as Autorizações Temporárias de docentes que se encontram fora de validade no período do novo pedido de regularização; b) que se empreendam melhorias no quesito acessibilidade do prédio; c) que qualifique o acervo bibliográfico da Biblioteca, ampliando e diversificando seus títulos para obras de literatura, livros técnicos e científicos, reduzindo os livros didáticos, uma vez que se trata de uma instituição que oferta as três etapas da Educação Básica.

É o Parecer, s. m. j.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2024.

Nohemy R. Ibanez

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

Maria Luzia Alves Jesuino

MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Presidente da CEB

Ada R. G. F. Vieira

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: SF